



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2015

Apresentação: 19/06/2023 14:29:08.167 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3446/2015

PRL n.2

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas.

**Autores:** Deputados MARCOS ABRÃO E RUBENS BUENO

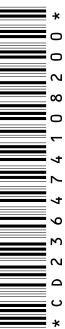
**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Helder Salomão, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, criados pela Lei nº 7.827, de 1989.

De acordo com a proposição, os referidos Fundos aplicarão pelo menos 20% (vinte por cento) do total de seus recursos nas atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.

Argumenta o Autor que, quando os Fundos foram criados, a lei restringiu-se a prever entre suas diretrizes



\* C D 2 3 6 4 7 4 1 0 8 2 0 0 \*





o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.

Aduz, no entanto, que o simples estabelecimento de uma diretriz não tem sido suficiente e que, na prática, “as pequenas e microempresas continuam relegadas a um segundo plano na programação dos financiamentos concedidos”.

Daí a necessidade de estabelecer uma regra mais objetiva de prioridade, “definindo claramente um limite mínimo para a utilização dos recursos dos Fundos de Financiamento a ser destinado às micro e pequenas empresas”.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, foi acolhido), por unanimidade, voto do Relator, Dep. Alan Rick (PRB-AC), pela aprovação da matéria.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por sua vez, manifestou à unanimidade parecer pela rejeição da proposição, nos termos do voto do Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB-CE).

A Comissão de Finanças e Tributação acolheu voto do Relator, Dep. Jorginho Mello (PR-SC), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto, uma vez que se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 3 6 4 7 4 1 0 8 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.446/2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal da matéria, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, cabendo ao ente central da Federação o estabelecimento de normas gerais (CF/88, art. 24, § 1º).

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposta, já que a matéria versada não é reservada a órgão específico pelo texto constitucional.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior, dando-se concretude ao que prevê a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição da República.

No que tange à juridicidade, o Projeto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto cumpre os ditames da Lei Complementar nº 95/98, sendo necessário apenas incluir as letras "NR" ao fim do artigo de lei alterado.

Apresentação: 19/06/2023 14:29:08.167 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3446/2015

PRL n.2



\* C D 2 3 6 4 7 4 1 0 8 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Diante do exposto, manifestamos nosso voto  
**pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica  
legislativa do Projeto de Lei nº 3.446/2015, com a  
emenda de redação apresentada.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2023-3504

Apresentação: 19/06/2023 14:29:08.167 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3446/2015

PRL n.2



\* C D 2 3 6 4 7 4 1 0 8 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236474108200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2015

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas.

### EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se letras “NR”, entre parênteses, ao fim do art. 3º da Lei nº 7.827/1989, alterado pelo art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2023-3504

Apresentação: 19/06/2023 14:29:08.167 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3446/2015

PRL n.2



\* C D 2 3 6 4 7 4 1 0 8 2 0 0 \*

